

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **Projeto de Lei nº 3.553, de 2000**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, de forma a tornar obrigatória a avaliação fonoaudiológica para os candidatos à habilitação.*

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **GLYCON TERRA PINTO**

#### **I - Relatório**

O projeto de lei ora em exame acrescenta parágrafo ao art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, para prever a obrigatoriedade de avaliação fonoaudiológica para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, entre os exames de aptidão física. O nobre Autor justifica sua proposta sob o argumento de que a acuidade auditiva é um dos aspectos importantes a serem observados nos candidatos a motorista, com vistas à garantia da segurança no trânsito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea “h”, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

#### **II – Voto do Relator**

De fato, o aperfeiçoamento do processo de formação de condutores é um elemento importante para a garantia da segurança no trânsito. Com esse alvo, o novo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – lista, entre as exigências preliminares à habilitação, o exame de aptidão física e mental, bem

como a avaliação psicológica dos candidatos. Com exceção desta última, os demais exames devem ser renovados a cada cinco anos ou a cada três anos, no caso de condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Na regulamentação da matéria, como bem apontou o Autor, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – impôs a realização dos exames clínico geral, oftalmológico, otorrinolaringológico e neurológico, além de outros que venham a ser exigidos a critério médico.

A proposição em exame pretende acrescentar à lista de exigências o exame fonoaudiológico, com o intuito de contribuir para o maior rigor na qualificação dos novos condutores. Quer parecer, entretanto, que a proposta não reúne mérito que recomende sua aprovação.

O exame fonoaudiológico, realizado por profissional específico, tem por objetivo avaliar aspectos relativos à capacidade de compreensão e comunicação oral e escrita. Submeter os candidatos à obtenção ou renovação da CNH a esse tipo de exame não significaria um benefício sensível para a segurança do trânsito. Afinal, um motorista com distúrbios de fala não é necessariamente um fator de risco para o trânsito.

Mais apropriada para a avaliação do candidato a motorista é a realização de exame de acuidade auditiva, o qual já faz parte do rol de exames previstos pela Resolução nº 51/98, do CONTRAN, que regulamentou o inciso I do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Impor a exigência desse exame para os candidatos a motorista implica, pois, aumentar os custos para a obtenção da CNH, sem reflexo considerável na segurança do trânsito. Ademais, há que se levar em conta que, em algumas regiões do País, o número de profissionais de fonoaudiologia é muito restrito, o que poderia virtualmente “emperrar” a obtenção da CNH.

Diante do exposto, voto pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.553, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **GLYCON TERRA PINTO**  
Relator